

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		430.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL		71.652.150,17
LIMITES COM PESSOAL (VALORES APURADOS)		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (apurada pelo TCE)		106.765.205,69
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF		57.653.211,07
Percentual e Valor Apurados	67,11%	71.652.150,17

a.2) Gestão da Educação: A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Chapadinha aplicou 20,36% (R\$ 7.193.003,40) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1-a):

DESPESAS COM EDUCAÇÃO		Valor R\$
Total da Despesa com a Função Educação		50.185.870,80
(-) (1721.35.01.00) transferências do salário-educação		882.453,61
(-) (1721.35.00.00) transferência de recursos do FNDE		2.323.226,68

(-) (1721.99.02.00) outras transf. União - rec. Educação		0,00
(-) (1762.02.00.00) transf.conv.estado a programas de educação		0,00
(-) (2471.02.00.00) transf.convênios da união p educacao		871.162,00
(-) (2472.02.00.00) trans de conv dos estados educação		0,00
(+) (91000.00.00.00) deduções da receitas correntes - Contribuição ao FUNDEB		6.155.632,88
(-) Recursos Recebidos do FUNDEB		45.071.657,99
(-) Inativos		0,00
Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		7.193.003,40
Despesas Indevidas		0,00
Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		7.193.003,40
Limites com Educação (Valores apurados)		
Receita de Impostos e Transferências Apurada (RIT)		35.326.637,93
Percentual Mínimo Constitucional (25% de RIT)		8.831.659,48
Percentual e Valor Apurados	20,36%	7.193.003,40

a.3) Transparência (Lei nº 131/2009) - Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000: a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (seção II, item 4-a);

a.4) Responsabilidade Técnica: Verificou-se que o Senhor Masio Akylys Quaresma de Araújo (CRC MA-008235/0-4, contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção II, item 4-c).

b) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de julho de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 06 de dezembro de 2018 às 12:50:31

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 05 de outubro de 2018 às 11:10:53

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 16 de outubro de 2018 às 14:44:13